

Processo: 1024272

Natureza: DENÚNCIA

Denunciantes: Adailton Ferreira dos Santos Filho (OAB/MG 143.024), Heloísa Helena Souza Oliveira (OAB/BA 40.685), Marcel Ricardo de Almeida Pereira (OAB/MG 164.246), Matheus Martins Souto (OAB/MG 174.391), Franklyn Vieira Borges Ferreira (OAB/MG 172.373), Gilmar Araújo Viana (OAB/MG 164.116), Rejane Silveira Souto (OAB/MG 173.647) e Associação dos Procuradores do Município de Montes Claros – APROMMOC

Denunciado: Município de Montes Claros

Responsável: Humberto Guimarães Souto

Apenso: Denúncia 1076901

Procuradores: Aline Marilurdes Generoso Cangussu Diniz, OAB/MG 66.049; Ana Lúcia Ribeiro Mol, OAB/MG 103.059; Candice Diniz Pinto Melo Franco, OAB/MG 70.553; Fernando Borborema Caires, OAB/MG 097031; Leonardo Linhares Drumond Machado, OAB/MG 059426; Leonardo Marcony Brandão, OAB/MG 103.911; Marly Almeida Oliveira, OAB/MG 55.813; Otávio Batista Rocha Machado, OAB/MG 89.836; Priscila de Fátima Barbosa Pinto, OAB/MG 122.146; Raul Lima de Carvalho, OAB/MG 62.680; Reinaldo Marcos Batista Teixeira, OAB/MG 40.653

MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

ESTADO DE MINAS GERAIS
SEGUNDA CÂMARA – 13/8/2024

DENÚNCIAS. PROCESSO PRINCIPAL. ATOS DE ADMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCESSO APENSADO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ECONOMIA PROCESSUAL. CELERIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a data da primeira decisão de mérito recorrível, devem ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e determinado o arquivamento dos autos com resolução do mérito.
2. Levando-se em conta o rito processual regular no âmbito deste Tribunal e considerando os princípios da celeridade, da racionalização administrativa e da economia processual, não se mostra razoável, tampouco efetiva, a continuidade de processo que dependa de instauração de incidente de inconstitucionalidade, com submissão da matéria ao Tribunal Pleno, na iminência do esgotamento do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal quanto à Denúncia 1024272 (processo principal), com fulcro no art. 110-E, no art. 110-F, I, e no art. 110-C, V, todos da Lei Complementar 102/2008, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Orgânica;
- II) declarar a extinção da Denúncia 1076901 (processo apenso) sem resolução de mérito, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno (Resolução 24/2023);
- III) determinar a inclusão, no plano de fiscalização anual desta Corte de Contas, de realização de inspeção no Município, sem prejuízo dos procedimentos adotados pelo Tribunal nessas hipóteses, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho;
- IV) determinar, após a intimação das partes e promoção das medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, a teor do disposto no art. 258, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 13/8/2024**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do processo principal (1024272) de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada por Adailton Ferreira dos Santos Filho e outros em face da criação, pelo Município de Montes Claros, de cargos de provimento em comissão para o exercício de atribuições próprias de Procurador do Município, nos termos da Lei Complementar Municipal 55, de 21/12/2016, regulamentada pelo Decreto Municipal 3.469, de 04/01/2017.

Em essência, os denunciantes arguíram haver burla à regra do concurso público para o preenchimento de cargos (Assessor Técnico de Procuradoria, Assessor Especial, Gerente de Atividades Contenciosas, Gerente de Atos Normativos e Escrituração e Gerente de Controle de Dívida Ativa), cujas funções seriam privativas de advogado público, razão pela qual pleitearam cautelarmente a suspensão de quaisquer atos administrativos relacionados à respectiva nomeação por parte da Administração local.

A documentação foi recebida pelo Conselheiro Presidente em 12/09/2017 (peça 28, p. 130), sendo o feito distribuído ao Conselheiro José Alves Viana (peça 28, p. 131).

Em exame inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA concluiu pela necessidade de complementação da instrução processual quanto ao quantitativos de cargos ocupados e criados pelo Município, razão pela qual sugeriu a intimação do Sr. Humberto Guimarães Souto, então Prefeito Municipal (peça 2). Em igual sentido se manifestou o *Parquet* de Contas (peça 4).

Diante da manifestação da unidade técnica e do órgão ministerial, o então relator determinou a intimação do gestor para que informasse o “quantitativo de cargos, ocupados e disponíveis, de todos os servidores efetivos e comissionados de formação jurídica, acompanhado da legislação municipal que criou os referidos cargos” (peça 5).

Intimado, o responsável apresentou documentação (peça 28, p. 146 a 368), deixando, todavia, de fornecer todas as informações solicitadas, razão pela qual o então relator determinou a reiteração da intimação ao gestor (peça 9).

Novamente intimado, o então Prefeito apresentou a documentação requerida (peça 29, p. 6 a 49), que foi submetida à consideração da CFAA (peça 10).

A unidade técnica especializada concluiu pela procedência da denúncia (peça 11).

O Ministério Público de Contas, a sua vez, entendeu pela necessidade de submissão da matéria ao Plenário deste Tribunal de Contas, para fins de declaração de inconstitucionalidade das leis e atos normativos criadores dos cargos de “assessor técnico de procuradoria” e “consultor jurídico”, por constituírem ofensa à exigência constitucional de ingresso ao serviço público pela via do concurso.

Admitido o incidente de inconstitucionalidade, foi determinada a citação do então Prefeito Municipal de Montes Claros, Sr. Humberto Guimarães Souto, para apresentação de defesa e documentos acerca dos fatos apontados pela unidade técnica e da inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público de Contas. Ademais, o então relator determinou também a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros à época, Vereador Cláudio Ribeiro Prates, acerca da arguida inconstitucionalidade (peça 13).

Devidamente citado, o Sr. Humberto Guimarães Souto apresentou defesa (peça 29, p. 77 a 363), ao passo que o Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros ficou-se inerte (peça 29, p. 364).

Na sessão de 17/04/2019, entendeu o Tribunal Pleno, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Gilberto Diniz, pela conversão dos autos em diligência para a intimação do Prefeito do Município de Montes Claros, com vistas à obtenção de documentação complementar que comprovaria a extinção dos cargos aludidos na exordial (peça 22).

Devidamente intimado, o Prefeito de Montes Claros juntou aos autos a documentação requerida (peça 29, p. 396 e seguintes, e peça 30, p. 1 a 123), sendo os autos novamente remetidos à CFAA.

Em manifestação de peça 25, a unidade técnica atestou que a diligência determinada pelo Tribunal Pleno havia sido devidamente cumprida.

Em 09/09/2019, a Denúncia 1076901 foi recebida pelo Conselheiro-Presidente e distribuída, por dependência, ao então relator do Processo 1024272, Conselheiro José Alves Viana, em razão da conexão entre as matérias (peça 5, p. 151, do apenso).

A Denúncia 1076901 foi apresentada pela Associação dos Procuradores do Município de Montes Claros – APROMMOC, em face do referido Município, sob a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 68/2019, em especial quanto às alterações impostas ao art. 17 da Lei Complementar Municipal 40/2012, que trata da criação dos cargos de Procurador Adjunto Fiscal e Procurador Adjunto do Contencioso.

Em essência, a denunciante argumentou ser irregular a criação de cargos sem a explicitação legal das funções respectivas, bem como que seria inconstitucional a criação de cargos comissionados para funções não relacionadas a direção, chefia ou assessoramento.

Em sede de exame técnico inicial (peça 3 do apenso), a CFAA concluiu pela procedência parcial da Denúncia 1076901, sugerindo, ainda, o apensamento aos autos da Denúncia 1024272.

Em 02/03/2020, o então relator determinou o apensamento da Denúncia 1076901 aos autos do processo principal (Denúncia 1024272) e encaminhou os feitos à consideração do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conjunto (peça 4 do apenso).

O *Parquet* de Contas concluiu pela perda do objeto da Denúncia 1024272, uma vez constatada a extinção dos cargos identificados na respectiva exordial, e pela necessidade de citação do Chefe do Poder Executivo de Montes Claros acerca dos fatos denunciados no âmbito da Denúncia 1076901 (peça 26).

Diante da manifestação ministerial, o então relator determinou a nova citação do Sr. Humberto Guimarães Souto, Prefeito do Município de Montes Claros à época (peça 27), que apresentou defesa à peça 38.

Em sede de reexame (peça 40), a unidade técnica considerou sanada parte das irregularidades denunciadas nos autos reunidos, bem como atestou ser irregular a criação de cargos comissionados que não seriam relativos às atividades de direção, chefia e assessoramento, sugerindo a instauração de incidente de inconstitucionalidade. Em igual sentido entendeu o Ministério Público de Contas, conforme parecer conclusivo de peça 42.

Em 03/04/2024 os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Denúncia 1024272 - da prescrição da pretensão punitiva

A Lei Orgânica do Tribunal dispõe, em seu artigo 110-B, que “a pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita à prescrição, conforme o prazo fixado para cada situação”, tornando-se imperioso, portanto, apurar se o objeto dos presentes autos encontra-se fulminado pelo instituto prescricional, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, mediante provocação do *Parquet* de Contas ou requerimento do responsável ou interessado.

No que concerne às regras de prescrição válidas neste Tribunal, destaco que, nos termos do art. 110-E da Lei Orgânica, adota-se o prazo prescricional de 5 anos, contado da data da ocorrência do fato:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Já o art. 110-F, I, da referida norma legal dispõe que “a contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro (...) quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C”.

O art. 110-C, por sua vez, estabelece as causas interruptivas da prescrição (sem grifo no original):

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;**
- VI – citação válida;

No caso em tela, a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 12/09/2017, com o despacho que recebeu a Denúncia 1024272 neste Tribunal (peça 28, p. 130), tendo transcorrido, portanto, lapso temporal maior que 5 (cinco) anos sem a prolação de decisão de mérito recorrível, mesmo consideradas as causas suspensivas constantes do art. 289 do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto aos autos da Denúncia 1024272, no conjunto do art. 110-C, V, art. 110-E e art. 110-F, I, todos da Lei Orgânica, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da referida Lei.

Não houve imputação de dano ao erário nesses autos.

II.2 – Da Denúncia 1076901

Nos termos relatados, a Denúncia 1076901 foi apresentada pela Associação dos Procuradores do Município de Montes Claros em face dos contornos legais dados pelo Decreto Municipal 3.469, de 04/01/2017, e pela Lei Complementar Municipal 68, de 05/04/2019, aos cargos de Procurador Adjunto Fiscal e Procurador Adjunto Contencioso, de provimento em comissão, criados a partir da Lei Complementar Municipal 40/2012.

Em essência, a denunciante arguiu que seria inconstitucional que o recrutamento para os cargos em questão se desse de forma ampla, porquanto suas atribuições funcionais não seriam caracterizáveis como atividades próprias de assessoramento, direção ou chefia, mas como atividades de cunho técnico, o que demandaria o provimento por servidores efetivos do quadro municipal de procuradores.

Antes de maiores ponderações acerca da controvérsia, entendo proveitoso tecer breves considerações acerca da cronologia dos atos processuais até então realizados nos autos das denúncias ora examinadas.

Na sessão da Segunda Câmara de 18/10/2018, o então relator, Conselheiro José Alves Viana, propôs, no âmbito da Denúncia 1024272, que a apreciação incidental da constitucionalidade das leis municipais criadoras dos cargos de Assessor Técnico da Procuradoria e Consultor Jurídico fosse submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância à cláusula de reserva de plenário, nos termos do inciso V do art. 26 da Resolução n. 12/2008. Tal manifestação foi acolhida pelo Colegiado, conforme nota taquigráfica de peça 19 do processo principal.

A matéria foi submetida ao Tribunal Pleno, tendo restado aprovados, na sessão plenária de 17/04/2019, os termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Gilberto Diniz, que entendeu pela conversão do julgamento em diligência com vistas a averiguar a alegada extinção dos cargos ensejadores do incidente de constitucionalidade (peça 22).

Retornados os autos ao então relator, restou esclarecido que os cargos de “Assessor Técnico da Procuradoria” e de “Consultor Jurídico” haviam sido extintos pela municipalidade, essencialmente ensejando a perda do objeto da apreciação incidental da constitucionalidade das normas que os haviam constituído, conforme asseverou o MPC (peça 26, sem grifos no original):

Foram precisamente os cargos de “consultor jurídico” e de “assessor técnico da procuradoria” (cujas legislações criadoras estavam em vias de ser declaradas inconstitucionais) que os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 66 do Município de Montes Claros extinguíram. Além da extinção de tais cargos ter ocorrido, foram juntados aos autos as comprovações das exonerações dos seus antigos ocupantes. Dessa forma, percebe-se que a declaração de inconstitucionalidade, outrora recomendada pelo Ministério Público de Contas, perdeu seu objeto.

Verificou-se uma união de esforços dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Montes Claros para adequarem a legislação municipal, tão logo emitido o parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, no presente processo. Isso porque a Lei Complementar nº 66 foi publicada em 02 de outubro de 2018, ao passo que o Parecer Conclusivo é datado de 25 de junho de 2018.

A isso se acrescente que a Lei Complementar nº 66 do Município de Montes Claros extinguiu cargos que haviam sido criados em legislaturas precedentes: a Lei Complementar/2012 (legislatura 2009/2012) havia criado o cargo de “consultor jurídico” e a Lei Complementar nº. 55/2016 (legislatura 2013/2016), por sua vez, havia criado o cargo de “assessor técnico da procuradoria”. Dessa forma, **percebe-se que a atual legislatura tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo procuraram adequar a legislação municipal às normas constitucionais vigentes.**

Nesse sentido, observa-se que o fato motivador da apresentação da Denúncia 1024272, quer seja a criação e as atribuições dadas aos cargos de “Assessor Técnico da Procuradoria” e “Consultor Jurídico”, deixou de existir quando da aludida extinção e exoneração dos profissionais que os ocupavam.

Ocorre que, no bojo da Denúncia 1076901, apresentada em 09/09/2019, a APROMMOC questionou a constitucionalidade dos cargos municipais de “Procurador Adjunto Fiscal” e

“Procurador Adjunto Contencioso”, renovando, em essência, a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade.

A esse respeito, concluiu a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, em relatório datado de 03/09/2021 (peça 40, sem grifos no original):

Pelo exposto, esta Unidade Técnica:

[...]

- Considera irregular, em sede do presente reexame, o apontamento referente à criação de cargos comissionados para o exercício de funções que não seriam de direção, chefia ou assessoramento, uma vez que viola o artigo 37, incisos II e V, da Constituição da República.

- Quanto aos cargos de Procurador Adjunto do Contencioso e Procurador Adjunto da Fazenda, **sugere-se a instauração de competente incidente de inconstitucionalidade** para apreciação e manifestação do Tribunal Pleno acerca da matéria no caso concreto, tendo por objeto os artigos 7º, §2º, e 17, caput e incisos II (alíneas ‘a’ a ‘e’) e III (alíneas ‘a’ a ‘k’), todos da Lei Complementar 40/2012 (alterada pela LC 68/2019), e artigo 37, incisos II e V da Constituição da República.

De igual forma entendeu o *Parquet* de Contas, em parecer elaborado em 18/10/2022 (peça 42, sem grifos no original):

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que **a matéria em exame deve ser submetida ao Plenário do Tribunal de Contas, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade das leis e atos normativos** que criaram como de Recrutamento Amplo os cargos de Procurador Adjunto do Contencioso e Procurador Adjunto da Fazenda (em obediência à Cláusula de Reserva de Plenário exigida no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10 do STF e ao disposto no art. 26, incisos I e V, do RITCEMG), por constituir ofensa à exigência Constitucional de ingresso aos cargos públicos por meio de concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição da República/88.

Ocorre que, conforme decidiu o Tribunal Pleno desta Corte, no Incidente de Inconstitucionalidade 1121054, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos pelos Tribunais de Contas deve se pautar pelos parâmetros fixados em julgamento do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 35.410/DF, realizado em 12/04/2021, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (sem grifos no original):

Primeiramente, devo salientar que a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos pelos Tribunais de Contas deve se pautar pelos parâmetros fixados em julgamento do STF no Mandado de Segurança n. 35.410/DF, realizado em 12/04/2021, sob relatoria do Min. Alexandre de Moraes. Naquela assentada, por maioria de votos o STF **vedou aos Tribunais de Contas que, ao exercer em suas atividades de controle externo o controle difuso de constitucionalidade, termine por extrapolar os efeitos concretos** e inter partes do juízo difuso de constitucionalidade. A decisão dos Tribunais de Contas, naquilo que o STF chamou de transcendência dos efeitos, **não pode imprimir efeitos erga omnes, de modo a afastar a aplicação de determinada lei não só para o caso concreto, mas, de modo abstrato**, vinculando todas as entidades públicas que se submetem ao ato normativo vergastado.

Nesse sentido, dada a iminência do esgotamento do prazo prescricional (a princípio em 09/09/2024, desconsideradas as breves suspensões para a realização de diligências instrutórias) e considerando que o afastamento das normas consideradas inconstitucionais no âmbito deste Tribunal deve se restringir ao caso concreto sob julgamento, entendo ser cediço que a

instauração de incidente de inconstitucionalidade neste momento processual é medida inócua, não havendo tempo hábil para que sejam produzidos efeitos concretos no presente feito.

É que, levando-se em conta o rito processual regular no âmbito deste Tribunal e considerando os princípios da celeridade, da racionalização administrativa e da economia processual, não se mostra razoável, tampouco efetiva, a continuidade de processo que depende de instauração de incidente de inconstitucionalidade, com submissão da matéria ao Tribunal Pleno.

A este respeito, cito decisões análogas desta casa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO QUANTO A ALGUNS APONTAMENTOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos e com base nos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, extingue-se o feito sem resolução do mérito em relação aos apontamentos que ainda dependem de diligências para adequada instrução dos autos. (Processo Administrativo 468903, Segunda Câmara, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, j. em 05/08/2021)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. PROXIMIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. [...] 2. Levando-se em conta o rito processual regular das representações no âmbito deste Tribunal e considerando os princípios da celeridade, da racionalização administrativa e da economia processual, não se mostra razoável, tampouco efetiva, a continuidade de processo em que é necessária análise pela unidade técnica e em relação ao qual faltam menos de 30 dias para que possivelmente se opere a prescrição. (Tomada de Contas 1024358, Segunda Câmara, Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli, j. em 15/09/2022)

Diante disso, como medida de racionalização administrativa e de economia processual, entendo que o processo deve ser encerrado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica e art. 258, III, do Regimento Interno (Resolução 24/2023).

Ademais, considerando a medida processual de caráter terminativo que ora se impõe, deixo de apreciar as questões preliminares ventiladas pelo defendente (peça 29, p. 79 a 93), que julgo prejudicadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação à Denúncia 1024272 (processo principal), o que faço com fundamento no art. 110-C, V, art. 110-E e art. 110-F, I, todos da Lei Complementar 102/2008, para julgar, nos termos do art. 110-J da referida Lei, extinto o processo com resolução de mérito.

Ademais, diante da ausência de tempo hábil para a instauração de incidente de inconstitucionalidade, voto pelo encerramento da Denúncia 1076901 (processo apenso) sem resolução de mérito, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno (Resolução 24/2023).

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art.258, I, da norma regimental.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Eu declaro minha suspeição.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Diante da minha suspeição, colho o voto do Conselheiro Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente,

Tendo em vista que os cargos encontram-se preenchidos e diante da similaridade dos objetos das Denúncias n.º 1024272 e 1076901, aliado à iminência de ocorrer a prescrição também na última denúncia, conforme consta do voto do senhor relator, sugiro, diante da gravidade das possíveis irregularidades, de trato sucessivo, a inclusão, no plano de fiscalização anual desta Corte de Contas, de realização de inspeção no Município, sem prejuízo dos procedimentos adotados pelo Tribunal nessas hipóteses.

É como voto.

Eu acompanho o Relator com essa observação.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Senhor Presidente, eu acompanho a observação acrescida pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, também no meu voto.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho também a proposta do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, ACOLHIDO O ACRÉSCIMO FEITO PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *